



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.981-A, DE 2019

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Altera o Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências, para estabelecer o teto de R\$ 105 milhões para as premiações da Mega-Sena e a previsão de que, em caso de não haver vencedor no sorteio dos seis números, o valor do prêmio seja integralmente distribuído entre os que acertaram a quina; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LINDBERGH FARIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 32-A O valor máximo da faixa de premiação destinada às apostas com acerto de seis números sorteados na Loteria de Prognósticos Numéricos MEGA-SENA, será de 30 milhões de vezes o valor da aposta de seis números.

I - A quantia excedente a esse valor será alocada na faixa de premiação imediatamente inferior, destinada às apostas com acerto de cinco números sorteados.

II – Quando o prêmio atingir o montante previsto no caput e não houver vencedor no sorteio de seis números, o valor arrecadado será integralmente distribuído na faixa de premiação imediatamente inferior, destinada às apostas com acerto de cinco números sorteados."

Art. 3º O Poder Executivo promoverá essas alterações no Regulamento da MEGA SENA no prazo máximo de sessenta dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente propositura é democratizar e socializar os prêmios da Mega-Sena. Nossa proposta estabelece que o prêmio máximo da Mega-Sena corresponderá a 30 milhões de vezes o valor da aposta de seis números, que hoje é de R\$ 3,50 e equivalendo a aproximadamente R\$ 105 milhões. O valor que exceder a esse limite será distribuído entre os que acertarem a quina.

É certo que os valores arrecadados seriam mais bem empregados se contemplassem um número maior de pessoas, o que é plenamente conciliável com a manutenção da atratividade do prêmio principal.

Assim, entendemos que o aumento da premiação destinada aos segundos colocados quando o prêmio da Mega-Sena atingir R\$ 105 milhões ou quando não houver acertador na sena, aumentará o número de apostadores, porque verão suas chances de ganho majoradas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

CHIQUINHO BRAZÃO
Deputado Federal – AVANTE / RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

DOS BILHETES E DOS PRÊMIOS

.....

Art. 32. Os canhotos grampeados em maços de cem (100) serão rubricados na primeira e última fôlha pelo fiscal geral de loterias, ou pessoa por êle designada, e ficarão guardados em cofre de segurança pelo concessionário.

DAS EXPLORAÇÕES

.....

Art. 33. As extrações serão feitas, em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e esferas numeradas por inteiro.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.981 de 2019

Apresentação: 20/08/2024 17:56:00-0600 - CFT
PRL 2 CFT => PL 2981/2019
PRL n.2

Altera o Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências, para estabelecer o teto de 30 milhões de vezes o valor da aposta de seis números para as premiações da Mega-Sena e a previsão de que, em caso de não haver vencedor no sorteio dos seis números, o valor do prêmio seja integralmente distribuído entre os que acertaram a quina.

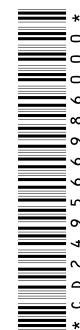
Autor: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

Relator: Deputado LINDBERGH FARÍAS

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO, Altera o Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências, para estabelecer o teto de R\$ 105 milhões para as premiações da Mega-Sena e a previsão de que, em caso de não haver vencedor no sorteio dos seis números, o valor do prêmio seja integralmente distribuído entre os que acertaram a quina.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo da presente propositura é democratizar e socializar os prêmios da Mega-Sena (prêmio máximo da Mega-Sena corresponderá a 30 milhões de vezes o valor da aposta de seis números). O valor que exceder a esse limite será distribuído entre os que acertarem a quina, assim como na hipótese de não haver ganhador.



* C D 2 4 9 5 6 6 9 8 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/08/2024 17:56:00-0600 - CFT
PRL 2 CFT => PL 2981/2019

PRL n.2

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

O Projeto de Lei nº 2.981/2019 cogita inserir o art. 32-A no Decreto-Lei nº 6.259/1944 com o objetivo de estabelecer valor máximo (30 milhões de vezes o valor da aposta básica) relativo à faixa de premiação destinada às apostas com acerto de seis números sorteados na Loteria de Prognósticos Numéricos MEGASENA.



* C D 2 4 9 5 6 6 9 8 6 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Pretende, ainda, determinar que a quantia excedente seja alocada na faixa de premiação imediatamente inferior e que, quando o prêmio atingir o valor máximo que se pretende estabelecer e não houver vencedor no sorteio de seis números, o valor arrecadado seja integralmente distribuído na faixa de premiação imediatamente inferior, destinada às apostas com acerto de cinco números sorteados.

Ao prever limite no valor do prêmio e sua distribuição integral, sem acumular, o número de apostadores e o volume das apostas poderão ser afetados, e, consequentemente, a arrecadação da receita de concursos e prognósticos.

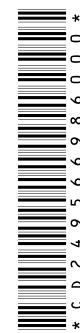
O PL nº 2.981/2019 também pretende estabelecer prazo para que as alterações por ele cogitadas sejam implementadas pelo Poder Executivo.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 9 5 6 6 9 8 6 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”



* C D 2 4 9 5 6 6 9 8 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Feitas essas considerações, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.981 de 2019**, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Apresentação: 20/08/2024 17:56:00 - CFT
PRL 2 CFT => PL 2981/2019
PRL n.2

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LINDBERGH FARIAS

Relator



* C D 2 4 9 5 6 6 9 8 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.981, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.981/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lindbergh Farias. O Deputado Osires Damaso apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:20:11.783 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2981/2019

PAR n.1



* C D 2 4 5 4 8 7 1 4 2 9 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.981/2019

Altera o Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e dá outras providências, para estabelecer o teto de R\$ 105 milhões para as premiações da Mega-Sena e a previsão de que, em caso de não haver vencedor no sorteio dos seis números, o valor do prêmio seja integralmente distribuído entre os que acertaram a quina.

Autor: Deputado Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)

Relator: Deputado Vinicius Farah (MDB/RJ)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSires DAMASO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.981/2019, de autoria do Deputado CHIQUINHO BRAZÃO, que altera o Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, para estabelecer um teto para a faixa de premiação destinada às apostas com acerto de seis números sorteados na loteria de prognósticos numéricos comercializada sob a denominação de “Mega-Sena”.

A matéria estabelece que o prêmio principal da loteria de prognóstico numérico Mega-Sena corresponderá a no máximo 30 milhões de vezes o preço de uma aposta simples do produto (seis números), que, à época da apresentação desse Projeto de Lei, era comercializada a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), o que limitaria o prêmio atualmente a R\$ 105 milhões para a 1^a faixa.

O texto estabelece, ainda, que eventual valor excedente deverá ser alocado na faixa de premiação imediatamente inferior, e que caso o valor do prêmio atinja o limite estabelecido e não haja vencedor na faixa dos seis acertos, a quantia deve ser rateada entre os apostadores que acertarem a 2^a faixa de premiação (cinco números).

Em despacho atualizado a proposição foi distribuída, em caráter conclusivo, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e/ou juridicidade da matéria.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi designado como relator o deputado Vinicius Farah, que emitiu o parecer pela aprovação do projeto.

II – VOTO

Inicialmente, cabe destacar que os princípios básicos autorizativos da exploração das Loterias Federais no país, consignados no preâmbulo do Decreto-Lei nº 204/1967, são a redistribuição dos seus lucros, com finalidade social em termos nacionais, e a salvaguarda da integridade da sociedade.

Para alcançar tais intentos é necessário o estabelecimento de condições mercadológicas adequadas para operacionalização desse importante serviço público.

Caso o projeto seja aprovado, comprometerá negativamente os resultados de vendas alcançados com a mecânica de acumulação de concursos, que permite a oferta de grandes prêmios e torna a Mega-Sena mais atrativa aos apostadores.

A Mega-Sena é o principal produto do portfólio comercializado pelas Loterias da CAIXA, registrando em 2018 arrecadação de R\$ 5,34 bilhões, sendo que, desse total, foram pagos mais de R\$ 1,75 bilhões em prêmios. Tal sucesso garante à Mega-Sena a participação em 38,58% nas vendas globais das Loterias e, conforme estudo anexo “*A importância da atratividade da premiação*”, tal fato deve-se exclusivamente à premiação ofertada, na medida em que este é o principal ou até mesmo o único fator levado em consideração pelo apostador ao adquirir um produto de loteria.

Ao analisar o desempenho de vendas do produto em comento, constata-se que o valor ofertado de premiação para determinado concurso influencia proporcionalmente o volume de apostas desse concurso e, portanto, fixar a oferta máxima de prêmios a R\$ 105 milhões significa limitar o potencial arrecadatório do produto e sua geração de recursos para os beneficiários legais.

Cabe salientar ainda que, a título de exemplo, referente à premiação distribuída no concurso nº 2150 de 11/05/2019, caso houvesse a obrigatoriedade de distribuir o prêmio que chegasse a R\$ 105 milhões, este deveria ter sido distribuído no concurso de nº 2146.

Nesse caso, com o recomeço de um novo ciclo de vendas da Mega-Sena, o prêmio inicialmente ofertado e sem acumulação corresponderia, em média, a R\$ 3 milhões.

Dessa forma, o resultado daqueles 4 concursos (de 2147 a 2150) não alcançaria arrecadação superior a R\$ 200 milhões, diminuindo R\$ 988 milhões na arrecadação, frustrando, assim, a transferência de repasses sociais (incluindo Imposto de Renda) na ordem de R\$ 474 milhões.

Importante registrar ainda que a Rede Lotérica, composta por cerca de 13.000 permissionários lotéricos, também seria impactada negativamente com a nova regra, pois, no exemplo citado, caso o prêmio fosse limitado a R\$ 105 milhões, os lotéricos deixariam de receber cerca de R\$ 132 milhões, sendo, desse valor, R\$ 85 milhões devidos de comissionamento pela prestação do serviço de revendedor de loterias e R\$ 47 milhões de tarifa bolão (valor adicional de até 35% que os lotéricos podem cobrar sobre a venda de bolões).

Em obediência à legislação, a premiação ofertada pelas Loterias da CAIXA para a Mega-Sena corresponde a 43,35% da arrecadação, no entanto, na prática, o prêmio recebido pelo apostador é bem inferior a esse percentual, pois, ao se aplicar o desconto obrigatório do Imposto de Renda (IR), cuja alíquota é de 30% incidente sobre a premiação que ultrapassa o limite de isenção legal (R\$ 1.903,98), o valor líquido final repassado ao apostador premiado para os prognósticos numéricos é de apenas 30,45%.

Nesse cenário, a proposta em comento, diferentemente da intenção do legislador, diminuiria a atratividade da Mega-Sena e implicaria diretamente em redução nas vendas desse produto, levando, consequentemente, a uma redução dessa importante fonte de receita para o financiamento de ações e políticas públicas em áreas prioritárias como Seguridade Social, Esporte, Cultura, Educação, Segurança Pública e Saúde.

Nos últimos cinco anos foi repassado o montante de mais de R\$ 32 bilhões aos beneficiários legais constituídos, sendo que, no ano de 2018, foram transferidos a estes setores mais de R\$ 6,57 bilhões.

Noutra seara, o regramento limitador provocaria a redução da premiação ofertada no concurso especial da Mega da Virada, realizado tradicionalmente no fim do ano, cujo concurso sorteia o principal prêmio das Loterias e cuja mecânica não prevê acumulação.

No ano de 2009 o projeto de concursos especiais foi implantado com o concurso especial da Mega-Sena, denominado Mega da Virada, que, logo em sua primeira edição, registrou recorde de arrecadação. Isso porque, enquanto a média de vendas da Mega-Sena nos concursos regulares daquele ano foi de R\$ 29 milhões, as vendas da primeira edição da Mega da Virada foram superiores a R\$ 435 milhões.

Graças à atratividade da premiação ofertada, a arrecadação do concurso da Mega da Virada tem sido um sucesso a cada ano, chegando em 2018, a uma arrecadação de R\$ 886 milhões, ofertando prêmio principal de R\$ 302,53 milhões no concurso especial de 31/12/2018, o que representou o segundo melhor resultado da história, contribuindo, por conseguinte, para o aumento da arrecadação e levando toda a cadeia beneficiária a um salto no recebimento de valores.

Nesse particular, os demais concursos especiais das Loterias da CAIXA, tais como Dupla de Páscoa (abril), Quina de São João (junho) e Lotofácil da Independência (setembro) também ofertam grandes prêmios e dispõem dessa condição obrigatória de não acúmulo, sendo os prêmios pagos mesmo que não haja ganhador com o acerto de todos os números da faixa principal.

Assim, verifica-se que a mecânica praticada atualmente na Mega-Sena propicia a oferta de grandes premiações e que qualquer medida que torne os prêmios menos expressivos trará impactos negativos para as vendas das Loterias,

comprometendo todo o círculo beneficiário, composto pela Rede Lotérica e pelos órgãos e entidades não governamentais beneficiários de parcela dos recursos arrecadados.

Especificamente em relação à Rede Lotérica, faz-se imprescindível reforçar que eventual redução na arrecadação das Loterias Federais repercutirá automaticamente e proporcionalmente nas unidades lotéricas distribuídas pelo país, o que pode desencadear um processo de desequilíbrio econômico-financeiro, acarretando, inclusive, o fechamento de unidades, além da insatisfação dos empresários lotéricos remanescentes.

Os permissionários lotéricos são responsáveis por grande parte das vendas dos produtos lotéricos e, complementarmente, asseguram a toda a população brasileira o acesso facilitado ao recebimento dos benefícios sociais mantidos pelo Governo Federal, como o Bolsa Família, além de aposentadorias, pensões e outros benefícios sociais, e a oferta de serviços financeiros e bancários.

Dessa forma, evidenciam-se os efeitos negativos que eventual aprovação da matéria produzirá sobre as Loterias Federais, afetando seu importante papel social no país, e sobre toda a Rede Lotérica.

Dante dos argumentos acima expostos, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 2981/2019, em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, manifestação sobre sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2981/2019.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Osires Damaso
PSC/TO

FIM DO DOCUMENTO